



PARECER JURÍDICO Nº 26/2024

Referência: Projeto de Resolução nº 26/2024

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Roque

Assunto: Cria cargo de provimento em comissão de Gerente de Compras, alterando os Anexos de I a V da Resolução nº 2/2019, que “Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. GERENTE DE COMPRAS. ALTERA RESOLUÇÃO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Resolução nº 4/2024 da Mesa Diretora; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Organograma.

A finalidade precípua do Projeto é alterar o organograma da estrutura interna da Casa Legislativa disposto na Resolução nº 2/2019, a fim de criar cargo de provimento em comissão de Gerente de Compras, cuja justificativa segue:

Com a crescente complexificação das atividades do Poder Legislativo, que vem se desdobrando em novos órgãos internos e iniciativas com certo grau de autonomia, como, por exemplo, a Procuradoria Especial da Mulher e a Escola do Legislativo, faz-se urgente a já premente necessidade de centralização da orientação e da supervisão das atividades de licitação, compras e contratos, atualmente executadas por cargos de assistência.

Objetivando o interesse público de otimização e eficiência dos serviços prestados pelo Legislativo à população, seja de maneira direta, seja através das atribuições dos parlamentares, este Projeto de Resolução propõe a criação de um cargo de provimento em comissão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de Gerente de Compras, ao qual estarão subordinados dois Assistentes de Licitações, Compras e Contratos e um Agente de Operações II, sendo estes cargos de provimento efetivo, constituindo um elo entre a Presidência, a Mesa Diretora e o corpo técnico de servidores.

Eis a síntese do necessário.

De início, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Compete, portanto, à Câmara Municipal, organizar seus serviços internos, conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹:

Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da i ei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações

As Resoluções poderão estabelecer, genericamente, mecanismos de organização, como no presente, que cria cargo em comissão de Gerente de Compras em razão da crescente complexificação das atividades do Poder Legislativo, razão pela qual faz-se imprescindível a necessidade de centralização da orientação e da supervisão das atividades de licitação, compras e contratos, atualmente executadas por cargos de assistência.

¹ Curso de Direito Administrativo. 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O art. 51 da Constituição Federal², aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, indica a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento e criação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

Sobre a competência do Poder Legislativo para criar, transformar e extinguir cargos ou funções, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles³:

No poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF. Todavia, a fixação ou alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X).

Ora, o Projeto de Resolução destina-se a regular assuntos de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, deste modo, possui aplicabilidade limitada às matérias internas, inclusive quanto aos atos funcionamento e de economia interna da Câmara, nos termos do art. 210, §1º, “c”, “f” e “h” do Regimento Interno.

Assim, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, voltada para aspectos referentes à sua auto-organização. Nesse sentido, tem-se previsão regimental, a saber:

² **Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ **Direito Administrativo Brasileiro.** 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 475.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Por fim, observo a legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a legislação federal e constitucional pertinentes uma vez que observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais sobre a matéria.

Assim, no presente caso verifica-se que a propositura envolve matérias de exclusiva competência do legislativo por versar sobre seu quadro de pessoal, de maneira que se mostra adequado o instrumento legislativo utilizado.

Por fim, considerando que o Projeto de Resolução implicará em aumento de despesa, carece de apontamentos de ordem jurídica sobre esse ponto.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de “declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO” e “estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes”.

Neste vértice, em simetria com o comando Federal, importante citar o que dispõe a LOM, em seu art. 317, Parágrafo único, vejamos:

Art. 317. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, reclassificação, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2017)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - quando for possível, prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 40, de 2019)

IV - não sendo possível o prévio estudo atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estima das e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 40, de 2019)

O sobredito dispositivo se encontra em simetria com art. 169, §1º, da Constituição Federal (cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo).

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Resolução n° 4/2024 da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

No entanto, considero imprescindível a juntada de declaração do ordenador de despesa e estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, uma vez que, com respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Resolução estará tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 19 de fevereiro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP n° 353.034